

Proc. n.º 1664/2021 CNIACC

Requerente: A

Requerida1: B

Requerida1: C

SUMÁRIO:

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a declaração que não deve às Requeridas a quantia global de €1.224,76 refletida nas faturas de Janeiro, Fevereiro e Março de 2021, vem em suma alegar que as mesmas não refletem os reais consumos da sua habitação.

1.2. Citada, a Requerida1 apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda alega em suma que o contador instalado na habitação do Requerente fora substituído por o mesmo apresentar um atraso de 9 horas, mas que esta desparameterização em nada influi os seus consumos pois que se encontra contratualizada a tarifa simples para o local de consumo.

1.3. A Requerida2 citada também contestou, defendendo-se também por impugnação alega em suma que a faturação tem por base as leituras comunicadas pelo ORD e que as mesmas são subsequentemente devidas.

*

A audiência realizou-se sem a presença do Requerente, que consentiu para o efeito, e presença das demais Requeridas, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *ação declarativa de mera apreciação negativa*, cinge-se na questão de saber se as Requeridas são ou não titulares do direito de crédito no montante de €1224,76 que se arrogam sobre o Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida2 emitiu e enviou ao Requerente as faturas devidas pelos consumos dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2021, num montante global de €1.224,76, correspondente a consumos do local de instalação titulado pelo Requerente.

2. Em 23/04/2021, através da ordem de serviço 000 o técnico ao serviço da Requerida1 deslocou-se à instalação do Requerente e constatou que o equipamento de contagem se encontrava 9 horas adiantado e atendendo à impossibilidade de reparametrizar no local procedeu à sua substituição

3. A tarifa contratada para o local de consumo é a tarifa simples

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada unicamente da prova documental junta aos autos, atenta a ausência de qualquer outro elemento probatório carreado aos autos. Assim, a matéria tem-se por provada tendo por base não só as faturas em crise (fls. 4-13 19-27, 29-31 46-49 e 275 dos autos, moldando a convicção deste Tribunal quanto aos valores e períodos de consumo em crise e bem assim quanto à tarifa contratada para aquele local de consumo) mas ainda os documentos juntos pelas requeridas em sede de contestações 245-263 moldando a convicção quanto à desparameterização do equipamento substituído instalado na habitação do requerente. Nada mais tendo sido trazido ao conhecimento deste Tribunal Arbitral.

*

3.3. Do Direito

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10º, n.º 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343º do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

Conforme supra se refere em sede de matéria factual, resulta provada a ausência de qualquer anomalia no equipamento de contagem substituído. a par da sua desparametrização, pelo que, provando-se que as Requeridas prestaram os aludidos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, na quantidade exata que consta daquelas faturas juntas aos autos, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, no que às leituras reais se reportam, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigado ao pagamento do preço fornecimento de energia elétrica consumidos, pelo serviço prestado pela requerida1.

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.º 1 do art.º 762.º do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.º n.º 1 e 762.º n.º 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.º 762º n.º 2) e integralmente (art.º 763.º).

Pelo que, neste ponto, é totalmente improcedente a pretensão do Requerente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Braga, 22/02/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)